



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1246

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 950

PROCESSO Nº 66.837

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, reservatório para acumulação de águas pluviais em lotes com áreas impermeabilizadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com o documento de fls. 05/06; Despacho desta Procuradoria Jurídica às fls. 07; ofícios de fls. 08/12; e resposta do Executivo às fls. 13.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Carta Municipal. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se com a proposta em destaque a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de exigir reservatório para acumulação de águas pluviais em lotes com áreas impermeabilizadas.

A argumentação oferecida na justificativa, em síntese, é no sentido de que a propositura vai ao encontro da preservação com a qualidade de vida no meio urbano, a fim de evitar a sobrecarga na rede de coleta de águas pluviais, uma vez que propicia a economia de água tratada e a conservação do lençol freático.

Esta Procuradoria, através de Despacho nº 31, sugeriu antes de exarar parecer, pela realização de estudo técnico da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

O Departamento de Apoio Parlamentar ofereceu resposta às fls. 13, por meio do Ofício UGCC/DAP nº 019/2020, o qual nos reportamos quanto a viabilidade do projeto em tela, que mencionou que o conteúdo da proposta em análise está incluso no projeto de revisão do Código de Obras.



Nesse campo o E. STF reconhece que é da competência do Município legislar acerca do tema:

*“Os Municípios são competentes **para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.**”*
[AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.] = **RE 795.804 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014]. (Grifo nosso).

Desse modo, o projeto de lei complementar é legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 06 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito